



ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 16769/2021

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Interessada:

Assunto: suspensão do estágio probatório por licença maternidade

*EMENTA: Contagem do período de licença-maternidade no estágio probatório.
Precedentes judiciais. Deferimento.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e parecer acerca de requerimento encaminhado pela servidora [REDACTED], lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Psicopedagoga, no qual solicita o cômputo do período em que esteve de licença-maternidade no período de estágio probatório.

É o necessário a relatar. Passa-se a exarar o opinativo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A licença-maternidade está prevista no art. 117 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos: "Art. 117 - Será concedida



ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração”.

O parágrafo único do art. 29 prevê que referida licença suspende o estágio probatório, vejamos:

Art. 29 - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença para serviço militar obrigatório;
- V - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VI - afastamento para exercício de mandato eletivo.
- VII - afastamento para ser provido em cargo de comissão;
- VIII - licença por motivo de doença de pessoa na família.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

No entanto, verifica-se que citado artigo não se coaduna com o entendimento jurisprudencial acerca do caso.

A Ministra Carmem Lúcia, em recente decisão em controle concentrado de constitucionalidade asseverou que:

O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.
[ADI 5.220, rel. min. Carmen Lucia, j. 15-3-2021, P, DJE de 23-3-2021.]



ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, não se pode mais compactuar e permitir que a gestação atrasse a vida profissional da mulher. A licença-maternidade é direito fundamental amparado pela Constituição, relacionado à dignidade da mulher, a proteção à família e à criança, e igualdade de gênero.

Desse modo, qualquer lei deve dar a máxima efetividade ao direito fundamental, sendo certo que qualquer tentativa de restringi-lo deve ser coibida, tendo em vista ser inconstitucional.

Cumpre esclarecer que o assunto já vem sendo tratado há certo tempo, como se observa pela Orientação Normativa da Advocacia Geral da União, datada de 17 de agosto de 2016:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 03, de 17 de agosto de 2016

O gozo da licença gestante, da licença adotante e da licença paternidade não implica a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41, § 4º, da Constituição.

Nessa perspectiva, são os precedentes judiciais:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE – LAPSO TEMPORAL QUE DEVE SER COMPUTADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII E 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0003723-58.2016.8.16.0159 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 07.02.2018)(TJ-PR - REEX: 00037235820168160159 PR 0003723-58.2016.8.16.0159 (Acórdão), Relator: Desem-



ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

bargador Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1^a Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2018).

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA EFETIVIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O art. 41 da Constituição Federal, que estabelece que a estabilidade se dá após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com princípios constitucionais de salvaguarda da dignidade da mulher e da família, ou seja, de forma sistêmica, dando-se a máxima efetividade aos direitos fundamentais. 2. Desse modo, acha-se consentâneo com o dispositivo constitucional a Lei Complementar 840/2011, art. 165, III, que preceitua que o período de licença maternidade conta como tempo de efetivo exercício, durante o estágio probatório. 3. Vale citar a orientação normativa CNU/CGU/AGU 03, de 17 de agosto de 2016, que dispõe: ? O gozo da licença gestante, da licença adotante e da licença paternidade não implica a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41, § 4º, da Constituição?. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas, em face da isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07338052420168070016 DF 0733805-24.2016.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/09/2017, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 26/09/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Destarte, a Administração Pública deve zelar por seus servidores, garantindo-lhes os direitos fundamentais assegurados na Carta Magna e dando à sociedade exemplo de que qualquer servidor deve receber tratamento digno.



ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, uma vez constatada que a previsão legal contida do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos não se harmoniza com entendimentos jurisprudenciais, a alteração da lei se faz necessária, para que passe a viger em consonância com a Lei Máxima, vez que, independente da autonomia da Municipalidade em disciplinar o Regime Jurídico dos seus servidores, o Município de Ourinhos não pode se furtar de adequar as suas leis à luz da Constituição Federal, especialmente no que tange à proteção à maternidade, direito social estatuído pelo art. 6º.

Por derradeiro, considerando os argumentos delineados, os precedentes judiciais e, ainda, a inexistência de impacto financeiro com o cômputo do período para fins de estabilidade e concessão da licença para tratar de assuntos particulares, cabe à Administração Pública conceder a licença pleiteada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino no sentido de que seja **DEFERIDO** o requerimento formulado pela servidora para que seja contabilizado o período para fins de aquisição da estabilidade, após a pertinente avaliação do estágio probatório, nos termos ora propugnados.

Ourinhos, 11 de junho de 2021.

Priscila Aparecida Ehrlich
Procuradora do Município
matrícula nº 12.367-1
OAB/SP nº 324.318